



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0000568-84.2005.8.14.0040
COMARCA: PARAUAPEBAS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JAIR MAROCCO
APELADO: JOSIMAR SILVA LIMA MERCEARIA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.772/2013. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Pequeno valor da execução fiscal. Não ocorrência da descaracterização do interesse de agir da Fazenda Pública. Necessidade da tutela jurisdicional em razão da inadimplência do contribuinte em relação à dívida tributária. 2. A utilidade do processo judicial está traduzida na receita que o credor pretende reaver. Somente o administrador público poderá avaliar se o valor deverá compor ou não o orçamento, somando-se aos demais e totalizando quantia mais significativa. Ao julgador, não é dado obrigá-lo a abdicar de um crédito. 3. A extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício, conforme preceitua a Súmula 452 do egrégio STJ. 4. Recurso de apelação conhecido e provido, devendo o processo retornar ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0000568-84.2005.8.14.0040
COMARCA: PARAUAPEBAS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JAIR MAROCCO
APELADO: JOSIMAR SILVA LIMA MERCEARIA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO



Estado do Pará, nos autos de ação de execução movida contra Josimar Silva Lima Mercearia, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara cível e empresarial de Parauapebas que extinguiu o feito, por entender ausente a condição da ação referente ao interesse de agir, in verbis:

Nos termos da Lei Estadual nº. 7.772/2013, ARTIGO 2º, tenho que se trata de execução de pequeno valor que não justifica o manejo do Poder Judiciário, considerando a onerosidade da via judicial de cobrança. O que não impede, contudo, a cobrança extrajudicial do valor devido, inclusive por meio de protesto da CDA, a fim de não estimular a inadimplência.

Dessa forma, o feito não preenche as condições da ação no tocante ao interesse de agir, consubstanciado no binômio adequação e necessidade.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por força do artigo 267, VI do CPC.

Na existência de qualquer penhora em desfavor do executado, que seja desfeita imediatamente.

Sem custas nem honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Aduz que o montante cobrado ultrapassa o limite que permite a desistência da ação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da lei 7.772/2013.

Argui a necessidade de oitiva da fazenda Pública para a aplicação da lei 7.772/2013.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões ante a ausência de triangularização processual.

Recurso recebido no duplo efeito.

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença, em 11 de setembro de 2015, ser anterior à vigência da nova lei processual em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço do reexame necessário porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questão prévia, adentro no mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da correção ou não da sentença de extinção do feito por falta de condição da ação referente ao interesse de agir, em razão da cobrança da dívida tributária da apelada ser inferior ou igual ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tratando-se, assim, de execução de pequeno valor que não justifica o manejo do Poder judiciário.



A sentença merece reforma.

Como é cediço, o baixo valor da dívida fiscal não descaracteriza o interesse processual da Fazenda Estadual.

A necessidade do Estado de buscar a tutela jurisdicional decorre da inadimplência do contribuinte em relação à dívida tributária. Nesse contexto, a utilidade do processo está traduzida na receita que o credor pretende reaver.

Deste modo, o interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...)Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.

Assim também, Marinoni e Arenhart

é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito utilidade será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial.

Por conseguinte, se a Fazenda Pública decidiu pela recuperação do crédito, não cabe ao Poder Judiciário obrigá-la a abdicar dessa receita, fundamentado na mera circunstância do valor ser ínfimo.

Cabe ao autor, decidir se o valor deverá compor ou não o seu orçamento, somando-se aos demais e totalizando quantia mais significativa, porquanto os tributos são importantes fontes de renda no orçamento estadual e ainda que modesto o valor, se considerarmos os inúmeros processos ajuizados pelo Estado, o somatório dos mesmos representa uma quantia considerável.

No mais, a sentença prolatada viola o que preceitua a súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, a qual, não obstante atinente à Administração Pública Federal, veda a atuação judicial de ofício na extinção de ações de pequeno valor. Assim dispõe:

Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Este, inclusive, é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado. 3. Recurso conhecido e provido. (2018.02431047-57, 192.514, Rel. Nadja Nara Cobra Meda, Órgão Julgador 2ª turma de direito público, Julgado em 2018-06-14,



Publicado em 2018-06-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ÍNFIMO VALOR DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado. 2 - Recurso conhecido e provido. À unanimidade. (2018.01846284-04, 189.654, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-10)

EMENTA: Apelação cível. Ação de execução fiscal. Extinção do feito por força da lei 7.772/13. Sentença nula. Imprescindibilidade de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Aplicação da súmula 452 do STJ. Extinção de ações de pequeno valor é faculdade da fazenda, vedada a atuação judicial de ofício. Recurso conhecido e provido. À unanimidade. (2018.00862198-67, 186.554, Rel. Ezilda Pastana Mutran, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-07)

Com efeito, entendo pela reforma da sentença, porquanto descabida a extinção do feito.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, objetivando o regular prosseguimento do feito. É o voto.

Belém, 07 de outubro de 2019

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora